

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 506/72

Aprovado em 10 / 4 /1972
Concede-se equivalência aos estudos feitos
por Yeun Sung Lee Yeun Sil Lee ao nível de
1° grau, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE N° 443/72
INTERESSADO : MYUNG SMG LEE
ASSUNTO : Revalidação de curso (1° ciclo) de seus filhos Yeun
Sung Lee e Yeun Sil Lee obtidos na Coreia,
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
RELATOR : Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA.

HISTÓRICO:

O cidadão que se assina SYUNG TAE KIM recorre a este Conselho para solicitar a revalidação dos estudos referentes ao ensino de 1° grau, feitos por YEUN SUNG LEE e por YEUN SIL LEE, filhos de MYUNG SANG LEE e de JUNG OK KIM, respectivamente, nas escolas Chang Heun e Eun Kang, ambas com sede em Seul, na Coreia.

Junta documentos consulares comprobatórios do afirma do e históricos escolares regularmente traduzidos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ao longo do curso de 1° grau, com a duração de nove anos, sendo seis de primário e três de ginásial, feitos na Coreia, os estudantes Yeun Sung e Yeun Sil foram aprovados, com a suficiência de aproveitamento, nas matérias que coincidem com as obrigatórias da legislação brasileira, a saber: matemática, ciências, história, geografia e educação física. Estudaram ainda: música, belas artes, economia doméstica, inglês, anticomunismo, moral, língua coreana, língua chinesa, moral e comercial geral. As matérias coincidentes com as obrigatórias foram estudadas nos três anos de duração do curso ginásial.

Há que se exigir de ambos os alunos que se submetam a exames de adaptação referentes às matérias seguintes: Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

No que diz respeito ao signatário do requerimento de fls. 2, parece-nos ser necessária a sua substituição, eis que o Sr. SYUNG TAE KIM não é parte competente para postular o interesse dos alunos junto a este CEE.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de Parecer:

1º) que este Conselho poderá autorizar a matrícula dos estudantes YEUN SUNG LEE e YEUN SIL LEE na 1ª. série do ensino de 2º grau, mediante a aprovação dos mesmos nos exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica;

2º) que o requerimento de fls. 2 seja substituído por outro, subscrito pelos próprios alunos e visado pelo pai ou responsável, ou, se for o caso, que o Sr. SIUNG TAE KIM junte ao processo procuração dos pais dos alunos, que lhe de a condição legal de representantes dos interessados.

São Paulo, 20 de março de 1972.

a) Conselheiro Paulo Nathanael P. de Souza
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Presentes os nobres Conselheiros: Henrique Gamba, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala das Sessões da CEPG, em 20 de março de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente